

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Os recorrentes insurgem-se contra acórdão mediante o qual a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça afastou a limitação territorial prevista no artigo 16 da Lei nº 7.347 /1985, com a redação dada pela de nº 9.494/1997, a versar a eficácia da sentença formalizada em ação civil pública. O pronunciamento foi assim resumido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO APRIORÍSTICA DA EFICÁCIA DA DECISÃO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JUDICANTE. DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.º 1.243.887/PR, REL. MIN. LUÍS FELIPE SALOMÃO). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo (representativo de controvérsia) n.º 1.243.887/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a regra prevista no art. 16 da Lei nº 7.347/85, primeira parte, consignou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante.
2. Embargos de divergência acolhidos para restabelecer o acórdão de fs. 2.418-2.425 (volume 11), no ponto em que afastou a limitação territorial prevista no art. 16 da Lei nº 7.347/85.

O Relator, ministro Alexandre de Moraes, votou no sentido do desprovimento dos recursos extraordinários, assentando a inconstitucionalidade do preceito. Divirjo. Faço-o forte no que exteriorizei ao apreciar, na Sessão Plenária de 16 de abril de 1997, a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.576:

O Judiciário tem organização própria, considerados os diversos órgãos que o integram. Daí haver a fixação da competência de juízos e tribunais. A alteração do artigo 16 correu à conta da necessidade de explicitar-se a eficácia *erga omnes* da sentença proferida na ação civil pública. Entendo que o artigo 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de

1985, harmônico com o sistema Judiciário pátrio, juntava, mesmo na redação primitiva, a coisa julgada *erga omnes* da sentença civil à área de atuação do órgão que viesse a prolatá-la. A alusão à eficácia *erga omnes* sempre esteve ligada à ultrapassagem dos limites subjetivos da ação, tendo em conta até mesmo o interesse em jogo – difuso ou coletivo – não alcançando, portanto, situações concretas, quer sob o ângulo objetivo, quer subjetivo, notadas além das fronteiras fixadoras do juízo. Por isso, tenho a mudança de redação como pedagógica, a revelar o surgimento de efeitos *erga omnes* na área de atuação do Juízo e, portanto, o respeito à competência geográfica delimitada pelas leis de regência. Isso não implica esvaziamento da ação civil pública nem, tampouco, ingerência indevida do Poder Executivo no Judiciário. Indefiro a liminar.

Nada obstante a imprecisão da norma impugnada, ao versar a “limitação da coisa julgada”, buscava o legislador restringir os efeitos do pronunciamento ao âmbito territorial do órgão prolator, prestigiando a organização da atividade jurisdicional.

Enfoque semelhante foi adotado pelo Pleno no julgamento, sob o ângulo da repercussão geral, do recurso extraordinário nº 612.043, de minha relatoria. Na ocasião, ressaltei ser válido limitar geograficamente a eficácia das decisões formalizadas em processos coletivos:

Em Direito, os fins não justificam os meios. Descabe potencializar a prática judiciária, tendo em vista a possível repetição de casos versando a mesma matéria, para buscar respaldar o alargamento da eficácia subjetiva da coisa julgada formada. Essa não é a solução adequada, considerado o efeito multiplicador, uma vez previstos, na legislação ordinária, mecanismos de resolução de casos repetitivos. O Estado Democrático de Direito é, antes de mais nada, liberdade, mas liberdade materializada mediante a estrita observância do devido processo legal.

A problemática da eficácia territorial do pronunciamento judicial é resolvida a partir da jurisdição do órgão julgador, isso em se tratando de ação plúrima submetida ao rito ordinário. Esse mesmo enfoque seria observado se ajuizada a ação, diretamente, pelos próprios beneficiários do direito, não havendo tratamento diverso atuando a associação como representante.

O acórdão, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 6 de outubro de 2017, recebeu a seguinte ementa:

EXECUÇÃO - AÇÃO COLETIVA - RITO ORDINÁRIO - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial.

Admitir o caráter amplo de decisão proferida, por certo Juízo, em ação civil pública, reconhecendo-se os efeitos sobre controvérsias análogas em todo o território nacional, além de contrariar o preceito constitucional relativo ao acesso à justiça – artigo 5º, inciso XXXV –, compromete a legitimidade do pronunciamento, muitas vezes distante da realidade da causa, em prejuízo dos jurisdicionados.

Provejo os recursos, para assentar a validade da limitação territorial considerada decisão formalizada em ação civil pública, nos termos do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela de nº 9.494/1997.

Vencedor o enfoque, eis a tese: “É compatível com a Constituição Federal o artigo 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação conferida pela Lei nº 9.494/1997, a prever limitação quanto à eficácia territorial de sentença proferida no âmbito de ação civil pública.”